



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.897 - RJ (2016/0326759-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUFRJ
RECORRIDO : ELY ALEIXO TAVARES DOS SANTOS
RECORRIDO : SONIA MARIA GONCALVES
RECORRIDO : MIGUEL JONATHAN
RECORRIDO : NEIDE BATISTA
RECORRIDO : VALDIMIRO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA E DE AUSÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS .IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Trata-se de Recurso Especial em que se alega que a Execução deveria ter sido instruída com documentação idônea ou, de outra forma, valerem-se os exequentes do disposto no artigo 475-B, §1º, do Código de Processo Civil, o que não teria ocorrido no presente caso. Logo, aduz-se que não há "valores incontroversos" passíveis de execução.

2. Analisar a existência de fato extintivo do direito da recorrida, bem como do pagamento das parcelas pleiteadas, implica revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta estreita via, ante a incidência da Súmula 7 do STJ. (AgInt no AREsp 864.606/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 12/9/2016).

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.897 - RJ (2016/0326759-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUFRJ
RECORRIDO : ELY ALEIXO TAVARES DOS SANTOS
RECORRIDO : SONIA MARIA GONCALVES
RECORRIDO : MIGUEL JONATHAN
RECORRIDO : NEIDE BATISTA
RECORRIDO : VALDIMIRO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA
PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE
SINDICAL - DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O INÍCIO DA
EXECUÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO

1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou extinto o feito (art. 267, VI, CPC), sob o fundamento de que a execução individual de sentença proferida em sede de processo coletivo deve ser realizada através de um processo de liquidação, respeitando o contraditório e a ampla defesa, com a apresentação de informações relativas aos substituídos.

2. Nos casos em que atua na condição de substituto processual, segundo faculdade conferida pelo disposto no art. 8º, III, da CRFB/88 e no art. 3º da Lei nº 8.073/90, o sindicato defende os interesses de toda a categoria, e não somente dos associados, visando obter sentença condenatória de caráter genérico, nos termos do art. 95 do CDC.

3. A sentença proferida em ação coletiva torna certa a obrigação em relação a cada um dos substituídos, estando pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que a execução deverá ser ajuizada individualmente ou em pequenos grupos, e que o Juízo competente será determinado por livre distribuição, sob pena da Vara em que foi proferida a sentença de procedência ficar sobrecarregada com o volume da execução em detrimento dos demais jurisdicionados.

4. A ação objetivando a satisfação do direito reconhecido na sentença condenatória genérica, proferida em ação coletiva, não é uma ação de execução comum, possuindo elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Devem ser apresentados todos os documentos necessários para comprovar que os servidores e/ou pensionistas indicados na petição inicial ostentam a qualidade de substituídos abrangidos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título proferido no processo coletivo, além daqueles indispensáveis a qualquer execução individual de sentença coletiva.

5. A despeito de as ações coletivas produzirem efeitos erga omnes ou ultra partes, estes efeitos dependem de manifestação dos indivíduos interessados, habilitando-se, oportunamente, na fase da execução da sentença. Isto significa que os efeitos das sentenças proferidas nas ações coletivas não se aplicam àqueles que tenham ajuizado ações individuais e não tenham optado pela suspensão do processo.

6. In casu, a petição inicial da execução foi instruída com documentos suficientes para garantir ao ente público executado o direito de conferir os dados relativos aos exequentes substituídos e os cálculos por eles apresentados, bem como o de exercer sua defesa através da via processual adequada, ou seja, opondo embargos à execução (art. 730 do CPC).

7. Sentença anulada.

8. Apelação conhecida e provida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 636-644).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 282, 475-B e §1º, 586, 614, inc. II e 618, inc. I, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, sob o argumento de que a execução deveria ser instruída com documentação idônea ou, de outra forma, valerem-se os exequentes do disposto no artigo 475-B, §1º, do Código de Processo Civil, o que não teria ocorrido no presente caso. Logo, alega que não há "valores incontroversos" passíveis de execução.

Contrarrazões apresentadas às fls. 675-683.

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial, pelo TRF 2ª Região, que o inadmitiu (fl. 699).

Agravo em Recurso Especial às fls. 710-714.

Contraminuta às fls. 731-745.

Decisão que converte o Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade" (fl.761).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.897 - RJ (2016/0326759-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.1.2017.

A irresignação não merece ser conhecida.

Assim, antes de ingressar no cerne meritório, mister assinalar que o Recurso Especial aventado pela parte esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que assim estabelece: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Compulsando-se os autos, observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, consoante o retromencionado Enunciado 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

Para corroborar a presente constatação, citem-se os fundamentos adotados no Acórdão que julgou a Apelação:

15. Fixados esses pontos, verifica-se que o SINTUFRJ iniciou a presente execução indicando o nome dos 5 (cinco) substituídos, o número do CPF, a matrícula no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, bem como os valores que entendia devidos a cada exequente, apresentando ainda, planilha de cálculos atualizados para a data da execução, cópias das decisões proferidas nos autos da ação coletiva e dos embargos opostos pela UFRJ à execução coletiva, além dos termos de declaração de vontade assinados pelos substituídos, optando pela execução individualizada do julgado (fls. 05/517 e 522/523).

16. Constata-se, portanto, que a petição inicial da execução foi instruída com documentos suficientes para garantir ao ente público executado o direito de conferir os dados relativos aos exequentes substituídos e os cálculos por eles apresentados, bem como o de exercer sua defesa através da via processual adequada, ou seja, opondo embargos à execução, nos termos do art. 730 do CPC.

Neste contexto, verifica-se que aferir o pleito da recorrente, implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta estreita via, ate a incidência da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O Tribunal Regional, com base na análise acurada das provas dos autos, consignou a desnecessidade de realização de nova perícia porquanto a prova técnica produzida é suficiente para demonstrar a inexistência de moléstia e de incapacidade laborativa (fls. 253-254, e-STJ).

2. Se o magistrado entendeu não haver necessidade de nova perícia, uma vez que o laudo pericial não continha qualquer irregularidade técnica, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido de nova perícia.

3. O STJ possui orientação firme no sentido de que a revisão do entendimento das instâncias ordinárias, fundado na análise das circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, quanto à necessidade de realização de prova pericial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 864.606/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 1.109.600/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, publicado no DJE em 15.6.2009; REsp nº 965.046/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma (DJE de 27.4.2009); AgRg no Ag nº 838.933/DF, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma (DJe de 30.6.2009).

Por conseguinte, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Ao lume do expositado, inadmite-se o Recurso Especial.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0326759-8

REsp 1.645.897 / RJ

Números Origem: 00092775120124025101 200651010151990 2012.51.01.009277-8 201251010092778
92775120124025101 9900636350

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUFRJ
RECORRIDO	: ELY ALEIXO TAVARES DOS SANTOS
RECORRIDO	: SONIA MARIA GONCALVES
RECORRIDO	: MIGUEL JONATHAN
RECORRIDO	: NEIDE BATISTA
RECORRIDO	: VALDIMIRO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	: ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.